



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 23000.011478/2011-21

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 12/2012

Senhor Coordenador Geral de Compras e Contratos,

Trata-se de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria, pintura (corretiva, preventiva e estética) e capotaria/tapeçaria, incluindo o fornecimento e troca de peças, acessórios, geometria/alinhamento, balanceamento e cambagem, nos veículos oficiais de diversas marcas pertencentes à frota operacional do Ministério da Educação, no exercício de 2012, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência.

A DCS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, inscrita no CNPJ/ sob o nº 24.934.648/0002-84, doravante denominada impugnante, insurgiu contra partes

do Edital, no quesito “exigência de que as empresas participantes sejam devidamente registradas no CREA/DF”.

Segue, *in verbis*, o item do Edital a respeito do qual a impugnante apresenta suas alegações:

- Exigência de inscrição no CREA/DF – item 17.1.1:

“17.1.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado (§ 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93);”

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Desta forma argumenta a impugnante:

“(…)

Assim, o edital deve explicitar que somente poderão participar da licitação em questão as empresas devidamente registradas no CREA/DF.”

2 . DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA

Considerando que o pedido de impugnação encontra-se fundamentado em assuntos referentes às qualificações técnicas exigidas para o cumprimento do objeto, foi consultada a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, com o escopo de adquirir subsídios para responder à impugnante.

3. DA DECISÃO

Com base no que manifestou a área técnica demandante e nas demais informações obtidas por esta Pregoeira, tais foram as conclusões a respeito das alegações da impugnante:

- Exigência de inscrição no CREA/DF:

Concluimos que a exigência de registro no CRE/DF é inviável, pois restringe desnecessariamente a competitividade do certame. Exigir engenheiro mecânico para serviços comuns de mercado de manutenção simples, de baixa complexidade, a respeito do qual as empresas possuem conhecimento especializado, impõe exigência desnecessária e ilegal ao certame no sentido de que restringe e onera desnecessariamente o objeto contratado. O Superior Tribunal de Justiça – STJ – já pacificou, por meio de Acórdão, entendimento quanto à questão. No REsp 1198189 / SC; RECURSO ESPECIAL; 2010/0108897-5, que trata de registro no CREA de empresa de manutenção mecânica que instala sistema de GNV em veículos e outras ações como fornecimento de peças e sua instalação, consta a seguinte decisão, *in verbis*:

“Com efeito, o objeto social da impetrante – comércio varejista de peças para automóveis em geral (...) a instalação, reparação e manutenção de outras máquinas automotivas e equipamentos de uso específico em automóveis ... não há obrigatoriedade de vinculação ao CREA”.

Portanto, é descabida a alegação da impugnante, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, **ampliando o universo de competidores** nos moldes do Art. 5º, Parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05.

Nesse mesmo sentido, a Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Leia-se o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

Brasília, de março de 2012.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira

1. De acordo,
2. Encaminhe-se ao Subsecretário de Assuntos Administrativos para ciência e decisão.

Brasília, de março de 2012.

DANIEL ALVES MARTINS

Subsecretário de Assuntos Administrativos

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, de março de 2012.

ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos Substituto